

UMA CARGA INSUPOORTÁVEL

Ives Gandra da Silva Martins

A pesar da desoneração de ICMS para a exportação de produtos elaborados, assim como do alongamento da compensação do tributo estadual na aquisição de bens do ativo permanente, na linha adotada pelos demais países do Mercosul para a tributação das operações de circulação de bens e serviços, não vejo porque comemorar a redução do "Custo Brasil", em face do contínuo crescimento da carga fiscal.

Na semana que antecedeu a aprovação da lei do ICMS, elevou, o governo federal, sem qualquer justificativa, a contribuição social sobre o lucro, do sistema financeiro em particular e dos demais segmentos empresariais, via medida provisória (1516), agora a nova lei complementar disciplinadora do ICMS, sobre ter alargado o campo de abrangência do imposto para atos não mercantis, criou um sistema de substituição tributária para esse tributo estadual de duvidosa constitucionalidade e de considerável peso impositivo sobre os geradores de riqueza nacional.

A respeito desses dois aspectos da lei complementar nº 87 sancionada no último dia 13/9/96, o impacto dependerá da forma como os Estados implantarão seus dispositivos, que atingem pela primeira vez, expressamente, a navegação aérea, nada obstante a descapitalização das empresas do setor, com desnacionalização da frota e prejuízos decorrentes não de atos de gestão, mas do "Custo Brasil", que privilegia as empresas de fora e não as nacionais.

Não pretendo, neste curto artigo, deter-me sobre o ICMS, reservando-me para falar a respeito, após a produção normativa ordinária.

Prefiro concentrar as críticas sobre a contribuição social, visto que a medida provisória nº 1516/96 é de manifesta inconstitucionalidade, se examinada à luz dos princípios que explicitam o imposto sobre a renda esculpido na Constituição, pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, reza o referido dispositivo que o fato gerador do imposto sobre a renda é "a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica" de renda, decorrente do produto do trabalho, do capital ou da aquisição de ambos.

Todos os mais renomados especialistas na matéria destacam

que a "disponibilidade" decorre da "aquisição" de renda menos o custo para sua obtenção, com o que o diferencial entre "receita" e "despesa" constitui a base de cálculo sujeita à imposição federal (20 juristas adotam esta posição no livro "Imposto de Renda - conceitos, princípios e comentários, Ed. Atlas, 1996, de minha coordenação).

À evidência, todos os tributos que incidem sobre a "aquisição" não constituem renda, visto que são "indisponíveis" para o contribuinte, mas disponíveis para os diversos Erários, como ocorre com a contribuição social sobre o lucro, despesa necessária para obtenção da renda tributada pelo imposto da União.

Por esta razão, no passado, não só se permitia a dedução da contribuição social, como esta não incidia sobre sua própria base de cálculo, pois o lucro anterior à renda tributável, não poderia ser tributado pela própria contribuição, risco de se ter a incidência sobre uma "não aquisição" e sobre uma "indisponibilidade".

Com um único artigo e através do pouco democrático veículo da medida provisória - própria de regimes parlamentaristas ou de regimes de exceção - S. Exa. o Presidente da República tornou ineditável a contribuição e fê-la incidir sobre sua própria base de cálculo, criando uma nova fonte de renda, que não é "aquisição" para o contribuinte, mas para o Fisco, nem é disponível para aquele, por ser de disponibilidade deste.

Desta forma, a medida provisória nº 1516 - que eleva fantásticamente a carga tributária sobre todas as empresas - ao contrário do que determina o CTN que o fato gerador do imposto sobre a renda é uma "aquisição de disponibilidade econômica", criou, como hipótese de imposição uma "não renda", uma "não aquisição" e uma "indisponibilidade", em franca maculação do artigo 43 do Código Nacional.

Tenho dito a meus alunos que é cada vez mais difícil lecionar direito tributário no Brasil, pois nem o Poder Executivo, nem o Legislativo se preocupam em legislar em harmonia com a Constituição. Enquanto o Código Tributário Nacional, produzido por juristas, em seus 30 anos de existência e 218 artigos, nunca teve um dispositivo considerado inconstitucional, raro é o diplo-

ma legislativo que sai dos acordos pouco transparentes do Legislativo ou das escrivatinhas dos burocratas do Executivo, que não tenha a marca de violação à lei suprema.

E depois se critica o Poder Judiciário por recolocar o Direito no seu devido patamar...

Que saudades dos tempos em que os juristas faziam as leis...



IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, Professor Emérito das Universidades Mackenzie e Paulista e da Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de S. Paulo.

Valorizar as micros e pequenas indústrias, dando-lhes condições de sobrevivência e expansão, é o propósito do SIMPI desde sua fundação. Recentemente conseguimos do governo a unificação dos impostos federais, através de Medida Provisória em 05/11/96. Trata-se de um sistema que vai desonerar as micro e pequenas empresas, que passam a recolher uma alíquota única sobre o faturamento. Foi uma vitória da desburocratização!

Outra iniciativa para facilitar a vida do empresário é o projeto EMPRESA ABERTA - LEGALIZAÇÃO SEM COMPLICAÇÃO. O sistema funciona na sede do SIMPI - Avenida Rebouças, 1761 e possibilita a abertura de empresas no prazo máximo de 24 horas, sem burocracia. Mais um grande benefício!

A partir de proposta do SIMPI também foi criado o DISQUE-TECNOLOGIA, importante iniciativa instituída pela USP, que permite o fácil e rápido acesso dos micro e pequenos empresários aos professores e pesquisadores da principal universidade brasileira.

**UNA-SE À NOSSA LUTA!
Seja um ASSOCIADO-SIMPI.**

**Nossos endereços: fax: (011) 280-8610/
fone: 852-5211/e. mail: simpi@qualitynet.com.br**



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA
NO ESTADO DE SÃO PAULO**